

26/3/90/490
PROCESSO CEE Nº 0409/89

PRAÇA DA REPÚBLICA
FONE: 255-2044
D.O.E. de 8 ABR 1990 : 10

INTERESSADO: Pai de aluno do Centro Educacional e Recreativo "Mãe Lôzinha"/Taboão da Serra

ASSUNTO: Reclamação de mensalidade.

RELATOR NA CEnE: Jatyr Eduardo Schall/Representante DEMEC/S

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Benedito Olegário Resende

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 0020/90

APROVADA EM 11/04/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO:

Tratam os presentes autos de reclamação de mensalidades escolares praticadas pela Instituição na 2a. série do 1º grau, no mês de janeiro/89 e março/89.

Quanto a estas reclamações específicas, os valores praticados ficaram dentro do índice autorizado pela Deliberação CEE nº 11/89.

Porém há no processo dois fatos que necessitam ser analisados:

1. informação inidônea da Escola à fl 24 do processo, protocolado sob nº 01898 no CEE em 12/06/89, informando que a Instituição mantinha apenas Curso de Pré-Escola, para se esquivar de explicação solicitada pelo CEE.

Tal fato deverá ser objeto de medidas restritivas por parte do CEE,

2. informação da Escola à Delegacia de Ensino de Taboão da Serra, em cumprimento de diligência solicitada pela CEnE/CEE, informando os valores praticados pela Escola, onde podemos notar que a Instituição está praticando valores acima dos autorizados pela Deliberação CEE nº 11/89 a partir de agosto /89, a saber:

Curso 1º Grau	Autorizado	Praticado
mês/12/88	NCz\$ 13,60	NCz\$ 13,60
mês/07/89	NCz\$ 50,19	NCz\$ 50,19
mês/08/89	NCz\$ 64,62	NCz\$ 140,93
mês/09/89	NCz\$ 83,58	NCz\$ 181,00
mês/10/89	NCz\$ 113,63	NCz\$ 242,25
mês/11/89	NCz\$ 156,38	NCz\$ 339,03
mês/12/89	NCz\$ 221,15	NCz\$ 480,13

2. CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, informamos que os valores máximos autorizados para as mensalidades escolares do Centro Educacional e Recreativo "Mãe Lôzinha", de julho/89 em diante são os seguintes:

Curso de 1º Grau

julho/89	NCz\$	50,19
agosto/89	NCz\$	64,62
setembro/89	NCz\$	83,58
outubro/89	NCz\$	113,63
novembro/89	NCz\$	156,38
dezembro/89	NCz\$	221,15

Os valores cobrados a maior deverão ser devolvidos ou compensados em conformidade com a legislação vigente.

São Paulo, 20 de março de 1.990.



a) JATYR EDUARDO SCHALL
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 11 de abril de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente